

Acórdão: 18.287/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119859-84  
Impugnante: Auto Posto D. E. Ltda  
PTA/AI: 04.002056353-88  
Inscr. Estadual: 001006930.00-11  
Origem: DF/ Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEL. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entrada de combustível (álcool) desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do artigo 194, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, §2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada de combustível (1.255 litros de álcool) desacobertada de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo, no período de 04/09/2006 a 24/10/2006. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (100%) prevista no artigo 56, inciso II, §2º e Multa Isolada (40%), prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72 a 74.

**DECISÃO**

Em análise das peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para ser apurada a diferença apontada, sempre utilizando a documentação da escrita fiscal do Autuado.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão a diferença de entrada de combustível (entrada de 1255 litros de álcool) sem a competente cobertura de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02 é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

O Impugnante alega que o veículo carreta, que efetuou a entrega, transportava 30.000 litros de álcool, e que o mesmo possui 6 compartimentos e, durante a descarga houve a passagem de combustível de um compartimento para outro.

Pelo exposto, as alegações do Contribuinte não podem ser consideradas, por falta de convencimento e de provas capazes de modificarem o crédito tributário.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no dia 24 de outubro de 2006, de entrada de combustível (entrada de 1255 litros de álcool) desacoberta de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, multa de revalidação (100%) e Multa Isolada (40%) capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que a entrada de mercadoria (álcool) sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documento fiscal configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquiriu mercadoria (combustível) sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 15, Anexo XV do RICMS/02, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, §2º, inciso III, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Correta, também, a Multa Isolada relativa à entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, considerando que o Impugnante não apresentou qualquer elemento material capaz de modificar o lançamento, reputa-se correto o procedimento fiscal.

Assim, evidenciada a transgressão apontada no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele exigidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 06/06/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG